



## Acórdão 00950/2022-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 04039/2022-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** NEMROD EMERICK

**Representante:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO - PREVES

**REPRESENTAÇÃO – PEDIDO CAUTELAR -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE –  
CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE  
PREVIDÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS  
OBJETIVOS - AUSÊNCIA DE AFRONTA À NOTA  
TÉCNICA ATRICON Nº 1/2021 – NÃO PROVIMENTO  
– IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA -  
CAUTELAR PREJUDICADA – ARQUIVAMENTO.**

1. A Nota Técnica Atricon nº 1/2021 não veda a utilização de critérios objetivos nos certames para contratação de Entidades de Fechadas de Previdência Complementar, mas recomenda pela sua fundamentação e motivação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do

Espírito Santo – PREVES, fundação pública de direito privado, em face da **Prefeitura Municipal de Alegre**, alegando irregularidades no Edital nº 001/2022, que trata da ‘seleção pública de entidade fechada de previdência complementar – EFPC para fins de assinatura de convênio de adesão, visando à administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Alegre’.

Pois bem, recebida a petição inicial neste Gabinete, através da Decisão Monocrática 521/2022 (peça 9) determinei a notificação do sr. Nemrod Emerick, prefeito municipal, que apresentou defesa/justificativa no prazo de 5 dias, a qual foi apresentada às peças 13 a 16.

Devolvidos os autos a este Gabinete, analisei os requisitos de admissibilidade e verifiquei estarem presentes, conforme despacho à peça 18. Assim sendo, conheci da representação e encaminhei os autos ao setor técnico para manifestação.

Recebidos os autos no Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, foi elaborada a Manifestação Técnica 2262/2022 (peça 20), na qual a área técnica opinou conforme segue:

Ante o exposto, opina-se pela seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 Em face aos elementos e considerações tratados no item 4 da presente Manifestação Técnica, no atual momento, pela não concessão da medida cautelar pleiteada na peça inicial da Representação;

5.2 Conforme avaliação da demanda realizada no item 5, na forma como prevê o inciso II do § 3º do art. Art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES), opina-se ainda:

5.2.1 pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento;

5.2.2 pela notificação do órgão responsável pelo controle interno, na pessoa do Controlador Geral, Sr. Kassio Valadares Amorim, para a adoção de providências que entender cabíveis;

5.2.3 pela notificação da Representante, Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo (PREVES), na pessoa de seu

Diretor Presidente, Sr. Alexandre Wernersbach Neves, para ciência da decisão;

5.2.4 pela inserção dos fatos representados no banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, de forma a subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização (como prevê o § 4º do art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCEES)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de Parecer, nos termos do art. 321, §3º da Resolução TC 261/2013. O MPC divergiu da área técnica e opinou nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 94, 95, inciso I, e 101 da Lei Complementar n. 621/2012 e art. 176, §3º, inciso II, do RITCEES, pugna pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja  julgada improcedente, restando prejudicada a medida cautelar pleiteada.

Posto isso, passo à análise do mérito.

## II. FUNDAMENTOS

Em síntese, o Representante alega que houve a não observância das recomendações contidas no item 46 da nota técnica ATRICON nº 001/2021; que o Edital 001/2022 estabelece um método de julgamento baseado em critérios quantitativos, desprezando critérios qualitativos que deveriam ser objeto de avaliação pelo ente federado. De acordo com o Representante, tais critérios restringem a competitividade entre as EFPC de natureza privada e as EFPC de natureza pública. Segue o item 46 da nota técnica 001/2021:

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste

segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

O Representante traz os seguintes exemplos de critérios contidos no Edital:

- a) Pontua o tempo de experiência em previdência complementar dos membros da Diretoria Executiva, em evidente confusão com o escopo do objeto a ser contratado, que seria experiência em previdência complementar, na administração de planos CD para servidores públicos;

Pontuação referente à média ponderada do Tempo de Experiência em Previdência Complementar dos membros da Diretoria Executiva.	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
15 anos e 1 dia a 20 anos	20
Acima de 20 anos	25

Obs.: As EFPC devem apresentar comprovação dos tempos informados para cada diretor, evidenciando em quais cargos ou funções foi a experiência em Previdência Complementar.

- b) Pontua as EFPC que têm maior patrimônio, em evidente confusão com o escopo do objeto a ser contratado, que é a administração de patrimônio previdenciário complementar para servidores públicos;

Pontuação referente ao Ativo Total administrado pela EFPC	Pontuação
Até R\$ 99,9 Milhões	10
De R\$ 100 Milhões a R\$ 499,9 milhões	20
De R\$ 500 milhões a R\$ 999,9 milhões	30
De R\$ 1 bilhão a R\$ 1,99 bilhões	40
Acima de R\$ 2 bilhões	50

- c) Pontua a média da rentabilidade apurada nos últimos cinco anos de todos os planos da EFPC, em evidente confusão com o escopo do objeto a ser contratado, que seria a rentabilidade média dos planos de benefício CD para servidores públicos;

Pontuação referente à Média apurada da Rentabilidade Acumulada nos últimos 5 (cinco) anos	Pontuação
Até 10%	10
De 10,01 a 15%	20
De 15,01% a 20%	30
De 20,01 a 25%	40
Acima de 25,01%	50

Tais critérios, alega, podem ferir o princípio da isonomia, em razão de, supostamente, colocar em posição de vantagem as EFPCs de natureza privada. Fundamenta isto no fato de que, em 1977, a Lei nº 6.435 dispôs acerca da instituição das EFPC de natureza privada. Já acerca das EFPC de natureza pública, somente com a EC nº 41 de 2003 foi instituído o regime de previdência complementar dos servidores públicos, a serem operados por estas entidades. Sendo assim, as EFPCs de natureza privada têm atuação mais longa no mercado, a exemplo da Fundação Bannrisul de Seguridade Social, criada em 1963 e o BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil, criada em 1994. Ao contrário, apresenta que, atualmente, contam mais de nove EFPC de natureza pública que atuam há, no máximo, sete anos.

No entanto, a EC nº 103 de 2003 suprimiu a expressão “de natureza pública” do §15 do art. 40 da Constituição Federal. Portanto, a nova redação permite que a previdência complementar dos servidores públicos seja operada por EFPC de natureza pública e privada, igualando o tratamento entre as entidades.

Além dos pontos anteriormente apresentados, a Representante relatou, ainda, a ocorrência de equívocos no Edital 001/2022, com relação à avaliação dos impactos das taxas de administração e de carregamento, cujas pontuações quantitativas não mensurariam os impactos financeiros na reserva de poupança previdenciária de longo prazo do participante, o que iria distorcer a decisão quanto a melhor taxa. Adicionalmente o Edital não informaria o valor mensal da contribuição previdenciária complementar, o que impossibilitará a comparação dos resultados apresentados nas possíveis propostas técnicas. Afirma o representante que os critérios trazidos pelo

Edital quanto a estas avaliações (taxa de administração e de carregamento), novamente iriam beneficiar as EFPC de natureza privada.

Pois bem, de acordo com a análise da área técnica, assim como do MPC, a alegação do Representante de que os critérios contidos no Edital vão de encontro à nota técnica nº 001/2021, da Atricon, não merece prosperar. A recomendação da Atricon é no sentido de que, em razão da dificuldade de estabelecer critérios objetivos, devem estar presentes no processo público a motivação e fundamentação da escolha. Em momento algum há proibição da definição dos critérios objetivos, mas devem estes estar devidamente amparados por fundamentações razoáveis, de modo a embasar a escolha da operadora de benefício.

Na análise da defesa apresentada pelo sr. Nemrod Emerick pela área técnica restou claro que a municipalidade concorda com certos erros materiais constantes no instrumento convocatório. Em correção aos equívocos encontrados, a municipalidade publicou as seguintes erratas:

- AVISO DE ERRATA PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA 001/2021

Onde se lê: Anexo I, ITEM 3) CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA, (PG 5) - C) Percentual das Despesas Administrativas acumuladas no ano de 2021 em relação às receitas administrativas (por participante) em 2021: \_\_\_\_\_%. Leia-se: C) Valor médio das despesas administrativas acumuladas no ano de 2021 em relação ao total de participantes (ativos e inativos) em 2021: valor em R\$\_\_\_\_\_;

Demais informações poderão ser obtidas pelo e-mail [rh@alegre.es.gov.br](mailto:rh@alegre.es.gov.br)

- AVISO DE ERRATA-02 PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA 001/2022

Ao publicar o arquivo do Edital de Processo de Seleção Pública 001/2022, houve o envio dobrado na página 7 a 13, devendo ser considerado a primeira parte até a página 6.

Demais informações poderão ser obtidas pelo e-mail [rh@alegre.es.gov.br](mailto:rh@alegre.es.gov.br)

Em concordância com a área técnica, assim como com o Ministério Público de Contas, entendo que os critérios utilizados não ferem o caráter competitivo do certame, muito menos normas ou princípios, restando suficientes para embasar a escolha que melhor satisfará a Administração Pública quanto à administração da previdência complementar de seus servidores. Respeitada a legislação em vigor e os princípios administrativos e constitucionais, o objeto de contratação, assim como as definições para sua escolha são de discricionariedade da Administração Pública, que busca a vantajosidade na sua finalidade.

Sendo assim, entendo não haver restrição à competitividade e que os critérios utilizados no instrumento convocatório estão em seguimento com o ordenamento jurídico, não havendo excesso ou subjetividade na sua definição e que tais critérios são aptos a proporcionar uma avaliação justa quanto à proposta que oferece a melhor vantajosidade e atendimento à necessidade da Administração.

Divergindo da sugestão da área técnica e anuindo à do MPC, entendo que os erros materiais encontrados foram devidamente retificados pela municipalidade e, quanto às demais alegações do Representante, entendo pela ausência de irregularidade. Sendo assim, conseqüentemente resta prejudicada a cautelar requerida.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Diante do exposto, acompanho a sugestão do Ministério Público de Contas e divirjo parcialmente do entendimento da área técnica, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-950/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial, ante à ausência de irregularidades, pelas razões de fato e de direito trazidas, nos termos do art. 178, I da Resolução TC nº 261/2013, restando prejudicada a cautelar requerida;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, conforme art. 307, §7º<sup>1</sup>, da Resolução TC 261/2013;

**1.3. ARQUIVAR** os autos nos termos do art. 330, III e IV, da Resolução TC 261/2013, com fundamento no art. 310, II do RITCEES, qual seja, a perda superveniente do objeto impugnado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

---

<sup>1</sup> **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 7o O representante será cientificado da decisão do Tribunal.



PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**